



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
Av. Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43) 3572-9202 - E-mail:
camb-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000175-77.2015.8.16.0056

Processo: 0000175-77.2015.8.16.0056
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R\$1.757,06
Exequente(s): • Município de Cambé/PR
Executado(s): • ALEXANDRE MADUREIRA ILHEO

Vistos e examinados os presentes autos.

Em detida análise ao caderno processual, vislumbra-se que a municipalidade requereu a suspensão do processo, em razão do **parcelamento da dívida tributária**, conforme comunicação da Secretaria Municipal de Fazenda e documentos firmados pela parte executada.

Após, vieram os autos conclusos.

1. Com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 922 do Código de Processo Civil, **decreto a suspensão** do presente feito executivo até **o prazo final contido no termo**.

2. MEDIDAS EXECUTIVAS EM CURSO – SUSPENSÃO

2.1. Determino a **suspensão de atos constritivos**, inclusive bloqueios eletrônicos de ativos financeiros via SISBAJUD ou sistemas equivalentes.

2.2. Acaso existente penhora sobre imóvel, comunique-se ao CRI a suspensão processual.

2.3. **Proceda-se o cancelamento do leilão agendado (mov 292.1) e comunique-se o Leiloeiro com urgência.**

3. **DECURSO DO PRAZO:** Decorrido o prazo sem manifestação de qualquer das partes, intime-se o Município exequente para que se pronuncie sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Parcelamento descumprido – retomada da execução fiscal

Sem prejuízo, determino que, em caso de pedido de retomada da execução por **descumprimento de parcelamento**, o Município exequente deverá indicar, expressamente: **(a)** os exercícios abrangidos pelo parcelamento; e **(b)** o débito remanescente, com discriminação de sua natureza.



Ressalte-se, por oportuno, que a retomada da presente execução somente ocorrerá quando houver **correspondência exata** entre o débito parcelado, o inadimplido e o objeto desta execução fiscal.

A rigor, tal exigência decorre do princípio da legalidade estrita que rege a cobrança judicial da dívida ativa, bem como da necessidade de preservar a segurança jurídica e a delimitação objetiva da execução, com vistas a evitar que a execução seja retomada para abarcar valores que não integrem o título executivo judicializado, sob pena de violação ao devido processo legal e de indevida ampliação do objeto da demanda.

Com efeito, considerando que **os parcelamentos administrativos podem englobar múltiplos exercícios e débitos de natureza diversa, inclusive não judicializados**, impõe-se ao requerente demonstrar, de forma clara e precisa, que o inadimplemento se refere exatamente ao crédito tributário que fundamenta a presente execução.

Assim, somente após essa comprovação será possível deferir a retomada, evitando que a execução seja utilizada como instrumento de cobrança de valores estranhos ao processo.

5. Providências necessárias.

Cambé, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Siqueira D'Aviz - Juíza de Direito Substituta.

